



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 15 de outubro de 2024 - Ano - XIII - Número 192.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	6
Ata	10
Atos	22
Atos Administrativos	22
Edital	22

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047002843/024](#)

RESOLUÇÃO Nº 8/2024

Encaminha à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Projeto de Lei que altera o art. 84 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a recente inovação legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa, dando nova redação à alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990;

Considerando a necessidade de atualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para fins de compatibilização normativa;

RESOLVE

Art. 1º Encaminhar o projeto de lei anexo à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2024 (Virtual). Resolução aprovada em: 10/10/2024.



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 15 de outubro de 2024 - Ano - XIII - Número 192.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 8/2024

LEI Nº XX, DE XX DE XX DE 2024

Altera a Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás).

Art. 1º. A Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não integrarão a lista mencionada no caput deste artigo os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, em observância ao § 4º-A, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, xxx de xxxxxxxxx de 2024, 136º da República.

Ronaldo Caiado
Governador do
Estado

[Processo - 202400047003089/019-01](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº 18/2024**

Altera a Resolução nº 5, de 12 de julho de 2019, que regulamenta os procedimentos de identificação, avaliação e registro dos Benefícios das Ações de Controle Externo – BACE, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem o art. 75, da Constituição Federal, e o art. 28, §6º da Constituição Estadual; nos termos do art. 7º, inciso I da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO), e, ainda, o art. 10, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE/GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de readequações do ato normativo que regulamenta os Benefícios das Ações de Controle Externo – BACE no âmbito deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a nova nomenclatura do Serviço de Qualidade do Controle Externo, com o advento da Resolução Administrativa nº 19, de 06 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade da consolidação dos dados pela Secretaria de Controle Externo e da readequação da metodologia de divulgação dos resultados obtidos;

CONSIDERANDO que o Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação dos Tribunais de Contas – MQB, publicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, se apresenta como ferramenta útil a este Tribunal de Contas nas ações de mensuração;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 5, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução.

Art. 2º O caput do art. 1º da Resolução nº 5, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A identificação, a avaliação e o registro dos benefícios das ações de controle externo, pelas unidades designadas dentro da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, observarão as disposições e os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas orientações dispostas no

Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação dos Tribunais de Contas – MQB.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 7º da Resolução nº 5, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao Serviço de Qualidade do Controle Externo:” (NR)

Art. 4º Os artigos 8º, 9º e 10 da Resolução nº 5, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Após autorização da Presidência do Tribunal, a Diretoria de Comunicação deverá planejar e executar as atividades relativas à divulgação dos resultados consolidados das ações do controle externo, geradas pelo sistema BACE.

Art. 9º Os benefícios tratados nesta Resolução serão divulgados, mediante autorização da Presidência do Tribunal, após a consolidação dos dados do sistema BACE pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 10 O Tribunal adotará como metodologia de quantificação de benefícios o Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação dos Tribunais de Contas – MQB, elaborado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, competindo à Secretaria de Controle Externo realizar as devidas adequações em manual próprio.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2024. Resolução Administrativa aprovada em: 10/10/2024.

[Processo - 202400047003391/019-01](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº 19/2024**

Dispõe sobre a Política de Comunicação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução nº 7, de 21 de agosto de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o inciso XI do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e inciso XI do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade previsto no caput e § 1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 220 da Constituição Federal, que dispõe sobre a manifestação da informação dentro do capítulo da Comunicação Social; CONSIDERANDO que a informação é “bem público”, cabendo ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão, conforme estabelece a Constituição do Estado de Goiás em seu art. 169, que também descreve os princípios da Comunicação Social; CONSIDERANDO o conteúdo da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que trata do tema no âmbito do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o incentivo promovido pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) à promoção de princípios como transparência e accountability no âmbito dos Tribunais de Contas; CONSIDERANDO o objetivo estratégico “Relacionamento Institucional” do Plano Estratégico 2021-2030, que dispõe sobre medidas para “aprimorar a comunicação e o relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com o público interno e externo, fomentando o controle social”; e CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Atricon nº 03/2023, de 22 de maio de 2023, que estabelece diretrizes de comunicação para os Tribunais de Contas brasileiros e a Nota Recomendatória Atricon nº 04/2023, de 8 de novembro de 2023, que preconiza aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem a linguagem simples e o direito visual, bem como as premissas e critérios estabelecidos pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC/Atricon).

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos deste ato normativo.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá guardar alinhamento com a missão, a visão e os valores que constituem o referencial estratégico norteador do Plano Estratégico.

Art. 3º A gestão, a implementação, o desenvolvimento e a revisão da Política de Comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás competem à Diretoria de Comunicação.

Art. 4º A revisão da Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ocorrerá sempre que for aprovado um novo Plano Estratégico.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ocorrer revisões intermediárias, conforme a necessidade.

§ 2º As revisões ocorrerão sempre por ato normativo e por meio de proposta da Diretoria de Comunicação à Presidência do Tribunal.

Art. 5º Fica designada a área de comunicação como unidade gestora da marca do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

DO PLANEJAMENTO

Art. 6º A Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá contemplar, na elaboração do seu Plano Diretor, as diretrizes previstas nesta Política de Comunicação.

Art. 7º As iniciativas de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser planejadas e mensuradas de modo a possibilitar o monitoramento e a análise de desempenho suficientes para avaliação do desenvolvimento da temática.

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 8º A Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem por objetivo:

- I - estabelecer diretrizes para a comunicação do órgão autônomo com os diversos públicos de interesse;
- II - contribuir para fortalecimento da sua imagem institucional; e
- III - conferir maior transparência à sua atuação junto à sociedade.

Art. 9º Constituem princípios da comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

- I - garantir o acesso amplo à informação, fomentando o uso de meios plurais e linguagem simples;
- II - fomentar a informação e o diálogo, tratando-os como direitos individuais e patrimônio social essenciais para o exercício da cidadania e para o estímulo a uma cidadania ativa, informada e participativa;
- III - estimular o debate e a participação ativa do cidadão na formulação e na implantação das políticas públicas;

IV - combater a desinformação, garantindo a transparência, a oferta de dados precisos, a rapidez na checagem de fatos e a disseminação de correções e informações verificadas;

V - ouvir a sociedade, auxiliando a instituição a compreender e atender aos interesses e anseios de diferentes públicos;

VI - ter foco no cidadão, adaptando as informações ao nível de conhecimento, às condições e às possibilidades de cada público envolvido;

VII - tratar a comunicação como política de Estado, cuja responsabilidade envolve explicar, traduzir, orientar, prestar contas sobre o valor de cada ação pública e garantir a qualidade da interlocução e do acesso do cidadão às informações de seu interesse;

VIII - garantir a impessoalidade por meio da não submissão a interesses privados, eleitorais e de promoção pessoal;

IX - pautar-se pela verdade e ética como responsabilidades de todos os governos, comunicadores, dirigentes e atores públicos; e

X - atuar com eficácia, zelando pela utilidade e relevância dos conteúdos veiculados e pela otimização dos recursos empregados.

Art. 10 A Política de Comunicação norteará as práticas de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás junto aos seus públicos internos e externos a partir das seguintes diretrizes:

I - contribuir com o cumprimento da missão organizacional e o alcance dos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico;

II - integrar e organizar sua atuação em defesa da sociedade, de forma a buscar o reconhecimento dos diversos públicos de interesse;

III - dar continuidade às ações de comunicação por meio da elaboração de Plano de Ação e sua regulamentação interna;

IV - promover a adesão da produção de conteúdo aos fluxos operacionais contidos em informação documentada relacionada à temática de comunicação;

V - adotar padrões de discurso textual que apresentem as informações de maneira didática e objetiva, livres de opiniões e legalmente embasadas;

VI - padronizar a linguagem da instituição, a identidade visual e as mensagens a serem transmitidas;

VII - adotar, para efeito de padronização, Manual de Redação e Estilo específico para a área de comunicação;

VIII - adotar logomarca única como parâmetro de identidade visual a ser

aplicada em todos os produtos de comunicação, cujo modelo e normas de utilização constarão em manual de identidade visual;

IX - monitorar as variações de prestígio ou reputação, bem como a necessidade de modernização da marca institucional;

X - promover o exercício das atividades de comunicação por pessoal ligado diretamente à área de comunicação, facultando-se a realização de atividades complementares por terceirização a empresas, parceiros e profissionais reconhecidos no mercado;

XI - adotar a orientação ética e de qualidade na realização dos processos de comunicação, facilitando à sociedade o acesso às informações de relevância social e pública;

XII - dar publicidade e disponibilizar as ações e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás à sociedade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XIII - garantir que a intermediação do contato das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com os meios de comunicação se dê por meio da área de Comunicação ou com o conhecimento desta, mediante consulta à Presidência ou ao Conselheiro Relator da matéria, conforme o caso;

XIV - adequar as respostas e informações disponibilizadas pelos setores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás às técnicas de linguagem simples e direito visual e aos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Política de Comunicação, respeitando os regulamentos e a hierarquia do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XV - resguardar que toda e qualquer informação ou mensagem repassada à imprensa tenha fonte oficial e que seja passível de checagem;

XVI - garantir atendimento tempestivo e efetivo às demandas da imprensa, de modo a considerar os prazos e os questionamentos solicitados, justificando ao requerente, em tempo hábil, as eventuais impossibilidades de atendimento;

XVII - dar tratamento isonômico e respeitoso aos diversos veículos de comunicação, aos profissionais de comunicação a eles ligados e aos profissionais de comunicação que atuem de forma independente;

XVIII - usar adequadamente as mídias online, como os portais da internet e da intranet e redes sociais, em cumprimento ao Plano de Ação, devidamente alinhado ao Planejamento Estratégico;

XIX - checar a efetividade da comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas redes sociais por meio da análise mensal de métricas e do monitoramento diário das interações dos usuários;

XX - orientar a postura de servidores e membros, com arrimo no “Guia de Boas Práticas nas Redes Sociais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás”, nas redes sociais e demais canais de comunicação institucionais;

XXI - estimular o uso de técnicas de linguagem simples e direito visual, de modo a facilitar a compreensão da informação, nos relatórios de auditoria, pareceres, decisões, atos administrativos e comunicações em geral; e

XXII - garantir transparência no eventual uso de inteligência artificial na produção/edição de conteúdos.

DA PRODUÇÃO E DA DIVULGAÇÃO

Art. 11 A área de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás pautará sua produção de conteúdo com base em eixos de comunicação definidos por matriz específica devidamente alinhada com o Plano Estratégico.

Parágrafo único. A área de comunicação priorizará os eixos de comunicação relacionados com os objetivos estratégicos da perspectiva de controle externo do Plano Estratégico, observando-se o impacto social.

Art. 12 Na divulgação de conteúdo, serão observados os critérios jornalísticos da abordagem valor-notícia, a saber:

I - relevância: quanto mais impacto tiver na vida das pessoas e mais benefício trazer para a sociedade, maior será a visibilidade do fato;

II - amplitude: quanto maior o número de pessoas envolvidas, maior a probabilidade de o acontecimento ser noticiado;

III - novidade/atualidade: fatos recentes ou que acontecem pela primeira ou última vez são características que tornam um fato noticiável; e

IV - proximidade: refere-se à proximidade do fato em relação ao público ao qual incidirá a informação.

Art. 13 É permitida a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa como suporte à realização de pesquisas, produção de áudios, vídeos, textos e infográficos, observando-se a Política de Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 São vedadas as seguintes práticas de comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - ações de comunicação que agridam ou desrespeitem os direitos humanos e civis, ou que contenham mensagens preconceituosas ou discriminatórias;

II - práticas de comunicação que deem espaço para o favorecimento pessoal de colaboradores, membros ou parceiros;

III - omitir, manipular ou falsear informações a serem divulgadas;

IV - divulgar informações e documentos classificados como sigilosos, nos termos da Resolução Normativa nº 10, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e das disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

V - divulgar imagens ou conteúdo protegidos por lei;

VI - divulgar dados sem base consistente, fonte oficial, ou possibilidade de checagem;

VII - deixar de informar aos públicos quanto ao uso de inteligência artificial na produção/edição de conteúdos;

VIII - utilizar inteligência artificial em desacordo com a Política de Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica revogada a Resolução nº 7, de 21/08/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2024. Resolução Administrativa aprovada em: 10/10/2024.

Acórdão

[Processo - 202400047000253/312](#)

Acórdão 4012/2024

Ementa: Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas. Pregão Eletrônico SRP n.º 028/2023, tipo menor

preço por item, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/GO). Objeto: aquisição de mobiliário escolar. Irregularidades não comprovadas. Ausência de fundamentação precisa e clara na decisão que desclassificou a empresa. Improcedência. Expedição de ciência.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047000253, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros que compõem o Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em:

1) Conhecer da presente Representação, ofertada pela empresa Incomel Indústria de Móveis Ltda., para, no mérito, considera-la improcedente;

2) Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, na pessoa do seu representante legal, de que as decisões de desclassificação ou inabilitação de licitantes devem ser devidamente fundamentadas, com a indicação clara e precisa dos dispositivos do edital que não foram atendidos, a fim de evitar que omissões ou inconsistências possam comprometer a defesa dos licitantes e a transparência do processo.

3) Determinar, após as intimações da empresa Representante e da SEDUC, o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Processo julgado em: 10/10/2024.

[Processo - 202300047001462/309-06](#)

Acórdão 4013/2024

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 04/2023 – IQUEGO. Ausência de distorções relevantes no processamento do certame. Determinações. Recomendações.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 202300047001462, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2023 – IQUEGO, instaurado pela

Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Determinar à Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO que em contratações futuras:

a) presente, de maneira clara e objetiva, os motivos de fato e de direito, lastreados em cálculos, demonstrativos e métodos, para a fixação dos quantitativos estimados e, em especial, para os valores das despesas acessórias, em respeito ao art. 58 do Regulamento de Licitações e Contratos da IQUEGO / Ata RCA nº 272/2024, sob pena de responsabilização dos agentes que tenham deliberadamente concorrido para o descumprimento das normas que regem o procedimento;

b) presente motivação clara e objetiva relativamente aos requisitos de qualificação técnica, fundada em motivos de direito e de fato, em respeito ao dever de motivação dos atos administrativos, sob pena de responsabilização, nos termos das leis pertinentes, como a Lei Orgânica do TCE-GO e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);

c) retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação da mesma;

d) para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, estabeleça critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório, em respeito ao art. 56, § 4º da Lei das Estatais, sob pena de responsabilização.

II - Recomendar à Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO que em contratações futuras:

a) realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa;

b) estabeleça, em documento próprio e passível de análise, na fase preparatória da

contratação, claros e rigorosos critérios de controle para a realização de despesas, de modo a cumprir com o seu dever de prestação de contas (accountability) e de prevenção contra dano ao Erário;

c) empreenda esforços na busca por um modelo de contratação eficiente e seguro que esteja em consonância com a finalidade do procedimento licitatório, respeitando-se o dever de parcelar, contido no art. 32, III da Lei das Estatais, e abstendo-se de fixar preços para itens, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, sob pena de anulação e de responsabilização;

d) que se amoldem às hipóteses de uso do SRP, apresente justificativa clara e objetiva, caso decida não o utilizar, em respeito ao dever de motivação dos atos administrativos e ao art. 21 da Lei Estadual nº 17.928/2012 e ao art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da IQUEGO / Ata RCA nº 272/2024.

III - Determinar a Secretaria de Controle Externo que inclua, no plano de fiscalização 2025/2026, o monitoramento da execução do Contrato n.º 009/2023-IQUEGO, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações contratuais, em especial as de que tratam as cláusulas: quarta, sexta, sétima, nona e décima segunda, nos termos da Resolução Normativa nº 11/2016, de 17 de novembro de 2016.

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão à Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, por meio de seu representante legal, para conhecimento, divulgação às unidades internas envolvidas nos procedimentos de contratação e cumprimento no âmbito de suas competências e atribuições.

V - Arquivar estes autos, após o cumprimento da determinação de que trata o item III acima.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Processo julgado em: 10/10/2024.

[Processo - 201400005015186/101-02](#)

Acórdão 4014/2024

Processo nº 201400005015186/101-02-Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). Objeto: Convênio de nº 45/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Barro Alto (GO) – omissão do dever de prestar contas. Tomada de Contas já apreciada: Acórdão nº 2953/2021 (Processo nº 202000005006263). Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400005015186/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN/GO), tendo por escopo a apuração de fatos referentes ao Convênio nº 45/2008, firmado entre a extinta Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN (atual SEGPLAN) e a Prefeitura Municipal de Barro Alto (GO), face as irregularidades na apresentação da respectiva prestação de contas

Considerando que a Tomada de Contas referente ao Convênio nº 45/2008 já foi apreciada por esta Corte de Contas, consoante Acórdão nº 2953/2021 (Processo nº 202000005006263), inexistindo fato novo a fundamentar a reapreciação sobre tema; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 66, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Processo julgado em: 10/10/2024.

[Processo - 202300047002858/102-02](#)

Acórdão 4015/2024

Processo nº 202300047002858/102-02-Prestação de Contas Extraordinária: Metais de Goiás S/A - METAGO (Em liquidação)

(Sistema TCE-HUB nº METAGO-8003 2023/000001). Período de janeiro a outubro de 2022. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002858/102-02, que versam sobre Prestação de Contas Extraordinária, referente ao período de janeiro a outubro de 2022, oriunda da Metais de Goiás S/A – METAGO (extinta).

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares a prestação de contas extraordinária, referente ao período de janeiro a outubro de 2022, oriunda da Metais de Goiás S/A – METAGO, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos respectivos atos de gestão, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO), e ainda:

Que seja expedida a devida quitação em favor dos Srs. Edson Sales de Azeredo Souza, CPF nº 122.500.661-91, e Bruno Batista Silva, CPF nº 011.810.451-93, nos termos do parágrafo único do artigo 71 da LO/TCE-GO;

Dar ciência à METAGO, na pessoa de seu(s) atual(ais) liquidante(s), quanto à destinação dos seus bens, direitos e obrigações, a qual será acompanhada nas prestações de contas anuais do exercício de 2023, apresentadas pelas Secretarias de Estado da Administração - SEAD, da Economia, da Indústria, Comércio e Serviços - SIC e da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE, sendo que, a não conformidade dessa destinação, ensejará a reabertura das contas; e

Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão expressa no artigo 129 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 16.168/2007); e, ainda, quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Processo julgado em: 10/10/2024.

[Processo - 201711867000122/312](#)

Acórdão 4016/2024

Ementa: Processo de Fiscalização. Monitoramento. Cumprimento. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201711867000122, que tratam de Monitoramento do Acórdão nº 2507/2023, de 20/09/2023 (Evento 127), em complementação ao que fora determinado no Acórdão nº 6.304/2021, (Evento 21/23), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em reconhecer cumpridas as determinações constantes dos Acórdãos nº 6.304/2021 e 2.507/2023, e determinar o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, ciência e demais atribuições, e, ao Serviço de Arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Processo julgado em: 10/10/2024.

[Processo - 201700047001769/004-48](#)

Acórdão 4017/2024

PROCESSO Nº : 201700047001769/004-48
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

ASSUNTO : 004-48-ATOS DE PESSOAL-SOLICITAÇÃO

Recurso Administrativo. Reconsideração do Despacho nº 97/2019. Implementação de consectários financeiros. Possibilidade. Conhecimento e Parcial Provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001769/004-48, que trazem o Recurso Administrativo interposto por Humberto Bosco Lustosa Barreira, Conselheiro-substituto deste Tribunal, em face do Despacho n.º 97/2019-GPRES, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a possibilidade de pagamento da diferença, devidamente atualizada, a partir da data de impetração do Mandado de Segurança, em 24/08/2012, até a data da posse, em 12/4/2016, entre a remuneração devida do cargo de Conselheiro-substituto e a remuneração do cargo de Analista Judiciário do STJ, até então exercido, cujo adimplemento poderá ser objeto de acordo direito entre as partes. Ressalta-se que o reconhecimento do direito ao ressarcimento não induz o pronto recebimento, ficando este condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes da Lei Complementar n.º 101 de 2000 (LRF).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Relator Voto/Vista), Carla Cintia Santillo (com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (com Relator), Celmar Rech (com relator Voto/Vista) e Helder Valin Barbosa (com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 20/2024. Processo julgado em: 10/10/2024.

Ata

**ATA Nº 32 DE 30 DE
SETEMBRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia trinta (30) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob

a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral, em substituição, desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, e aprovadas as Atas n.º 28 e 29, dos dias 04/09/2024 e 09/09/2024, respectivamente, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo n.º 202300047002125 – Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas por ANTÔNIO WILSON PORTO, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1134, de 27/04/2023, objeto dos Autos de n.º 201900047000561/101-02. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 30/09/2024 10:10:34, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. Em 01/10/2024 12:29:03, o Presidente Saulo Marques Mesquita concedeu vista dos autos. Processo retirado de pauta.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo n.º 202200005011533 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio n.º 267/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de SÃO LUÍS DOS MONTES BELOS (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3919/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação do

responsável da presente decisão e o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as devidas providências.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202300047001147 - Trata do Ato de Solicitação formulada pelo Deputado Estadual PAULO CEZAR MARTINS, para que seja instaurado um procedimento preliminar para averiguar o volume de pagamentos em período eleitoral e a utilização de materiais diferentes dos editais, realizados na AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3920/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em a) Converter o processo de fiscalização, da modalidade Inspeção – 301, para Tomada de Contas Especial – 101-02, com fundamento no art. 99, inciso IV, da Lei n.º 16168/07 e suas alterações; b) Acatar as razões de justificativa prestadas por Wladimir Fernando Ferreira Morgado; Jefferson Teles Gomes; Aderson de Moura e Silva; Marcos Félix da Costa; Evair Lucimar Duarte; Márcio dos Reis Moura; Edson Xavier Rodrigues; Adriano Mendes Ribeiro; Aparecido Marques da Silva; Virgílio de Sousa Brito; Weber Diniz Fernandes Machado; Pedro Henrique Moreira Gomes e Ângelo França Santos, com fundamento nos itens 3.8 a 3.10 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7/2024 - SERVISC-INFRAENG (ev. 338) e excluir da lide o espólio de Juscelino Rodrigues dos Santos; c) Julgar irregulares as contas das empresas SINASC Sinalização e Construções Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ/ME nº 07.150.434/0001-17, sediada na R Juliano Lucchi, Nº 134, Área Industrial, Palhoca, Santa Catarina, CEP nº 88.133-540 e Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., filial inscrita no CNPJ/ME nº 02.004.950/0001-10, estabelecida no SIBS Quadra 01, Conjunto D, Lotes 01/06, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, CEP: 71.736-104, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações; a) Determinar a intimação da empresa SINASC Sinalização e Construções Rodoviárias Ltda. para recolher a importância de R\$ 1.127.144,69 (um milhão cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

aos cofres do Estado de Goiás, cujos valores deverão ser atualizados novamente para efeito de liquidação, admitindo-se a autorização de glosa dos valores eventualmente retidos nos pagamentos do contrato; b) Determinar a intimação da empresa Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda. para recolher a importância de R\$ 20.341,00 (vinte mil trezentos e quarenta e um reais) e no valor de R\$ 252.490,98 (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito centavos), decorrente da diferença do BDI no Contrato nº 27/2020, aos cofres do Estado de Goiás, cujos valores deverão ser atualizados novamente para efeito de liquidação, admitindo-se a autorização de glosa dos valores eventualmente retidos nos pagamentos do contrato; c) Aplicar multa às empresas SINASC Sinalização e Construções Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ/ME nº 07.150.434/0001-17, sediada na R Juliano Lucchi, Nº 134, Área Industrial, Palhoca, Santa Catarina, CEP nº 88.133-540 e Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda., filial inscrita no CNPJ/ME nº 02.004.950/0001-10, estabelecida no SIBS Quadra 01, Conjunto D, Lotes 01/06, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, CEP: 71.736-104, no percentual individual de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 1/2024, por prática de “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário”, com fundamento no art. 74, inciso III c/c art. 112, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em razão da entrega de produto distinto ao estabelecido nos Contratos nºs 24/2020, 25/2020, 26/2020, 27/2020 e 56/2020, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 03/2020 – Goinfra, processo SEI nº 202000036002363; d) Determinar a intimação do Presidente da Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, para adotar as medidas legais de cumprimento do presente acórdão; e) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento dos valores correspondentes; f) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; g) Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000391 – Trata do Ato de Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO), por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. FERNANDO KREBS, contra servidores da alta cúpula da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG) acerca do desvio de recursos referentes ao programa do governo federal chamado PRONATEC. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3921/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: 1 - Conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2 - aplicar multa de R\$ 11.073,13 (onze mil setenta e três reais e treze centavos), aos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 112, inciso II, da Lei Orgânica, e art. 313, inciso II, do RITCE, no patamar de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás: 2.1 - Marcos Antônio da Cunha Torres, Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Coordenador do Pronatec/UEG, à época dos fatos, portador do RG n.º 1201630 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 278.009.201-78, residente na Rua Cônego Evaristo Costa Campos, n.º 35, Lt. 11, Setor Criméia Oeste, Goiânia, Goiás; 2.2 - Haroldo Reimer, Reitor da UEG, à época dos fatos, portador do RG n.º 11148454-9 DGPTC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 419.153.999-04, residente e domiciliado à Rua 115-G, qd. F 41, Lt. 10, Setor Sul, Goiânia, Goiás; 2.3 - DW Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.906.780/0001-45, com sede na Rua 17B, n.º 54, Qd. X, Lt. 19, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP n.º 74.075-160. 3 -

determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados, arrolados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitarem as dívidas ou apresentarem recursos, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 4 - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação das dívidas ou interposição de recursos; 5 - determinar, na hipótese de inexistência de recursos ou não recolhimento dos valores devidos: 5.1 – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão dos títulos executivos, procedendo à devida atualização das multas, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 5.2 – a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 6 - recomendar à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, com fulcro no art. 258, inciso III, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), que: 6.1 - em ocasional discordância ou dúvidas quanto às informações constantes no registro de ARTs, no caso do Contrato nº 111/207 ou em futuras contratações, solicite a retificação junto a empresa responsável e/ou comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), para conhecimento e providências necessárias à regularização dos documentos; 6.2 - institua, a fim de mitigar eventuais riscos, rotinas e procedimentos que possibilitem a verificação da compatibilidade de projetos elaborados por terceiros como condição para aprovação e pagamento de medições; 7 - dar ciência à Universidade Estadual de Goiás (UEG), na pessoa do seu representante legal, a respeito do notável interstício, de aproximadamente 6 (seis) anos (2017 – 2023), para o reinício das obras do edifício GEPTAS, e assim, caso identifique perdas de serviços, serviços executados com vícios, aumento deliberado no valor da obra, entre outros fatores incorridos devido ao grande lapso à retomada, apure a materialização de eventual dano, e caso constatado, sob pena de responsabilidade solidária, tome as medidas administrativas necessárias ao respectivo ressarcimento, em observância ao art. 62 da Lei Orgânica

deste TCE-GO; 8 - determinar, após as comunicações de estilo, o arquivamento dos presentes autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.”

2. Processo nº 202400047002565 – Trata de documentação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face de possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 007/2024, da AGÊNCIA GOIANA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. (GOIÁSFOMENTO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3922/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas por este Conselheiro no Voto em: I - revogar a Medida Cautelar referendada pelo Acórdão nº 2806/2024, de 7 de agosto de 2024, ante a perda de objeto em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 007/2024 e de todos os atos dele decorrentes; II - dar ciência desta deliberação à: a) Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO; b) Integra Software e Sistemas Ltda.; c) Vólus Instituição de Pagamento Ltda. III - arquivar os presentes autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno do TCE-GO.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002459 - Trata de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE (SES), por possíveis ilegalidades nos Chamamentos Públicos e "Contratações Emergências de OSCs". O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3923/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente denúncia e determinar o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle, para providenciar as comunicações de estilo, com encaminhamento, ao denunciante, de cópia da Instrução Técnica n.º 11/2024 - SERVFISC-SAUDE, bem como da decisão adotada nestes autos.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002710 - Trata do Relatório de Representação nº 003/2014, apresentado pela GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO deste Tribunal, relativo aos Termos Aditivos dos Contratos de Fornecimento de Veículos nº 075/11 e nº 076/11, firmados entre a METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A e SUÉCIA VEÍCULOS S.A. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3924/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Plenário, em consonância com o art. 11, inciso I da Resolução Normativa nº 11/2016, acolher o entendimento da Unidade Técnica, e considerar que as determinações do Item II, b.2 e Item II, c do Acórdão nº 1363/2019 foram implementadas, com o consequente arquivamento dos presentes autos.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202200047002570 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização - Área I, desta Corte de Contas, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), tendo como objeto a avaliação da execução do Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PROESCOLA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 30/09/2024 11:49:05, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: “Conforme documentação juntada aos autos, a Relatora, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluiu que a determinação contida no Acórdão 1026/23 foi plenamente atendida, não sendo necessário futuro monitoramento, culminando com o arquivamento dos autos. Ante a farta documentação comprovando o cumprimento das ordens deste Tribunal, Acompanho a relatora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3925/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 92, V, e 94, da Lei Orgânica do TCE-GO, e no art. 244 do seu Regimento Interno, bom como nos arts. 3º, VI, 9º, I e III, e art. 11, I, da Resolução Normativa nº 011/2016, em considerar IMPLEMENTADA a

determinação exarada no Item II do Acórdão nº 1026/2023-Plenário-TCE-GO.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002776 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/GO), consolidada com o(s) GAB. SEC. SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDO EST. DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNESP e FUNDO EST.PROT.DEFESA CONSUMIDOR-FEDC. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3926/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, no sentido de: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual em questão, referente ao exercício de 2022, oriunda da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/GO (SSP - Unidade Orçamentária 2900), consolidada com o Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP - Unidade Orçamentária 2950) e o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC - Unidade Orçamentária 2952), em virtude da constatação de impropriedades de natureza formal que não resultaram em danos ao erário, com fulcro no artigo 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicar que os motivos que ensejaram referiram-se a ausência de informação sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, não pagos e Restos a Pagar não processados, que deveriam ter sido cancelados; e a divergência entre os valores de bens imóveis contabilizados no Inventário e os saldos demonstrados no grupo Imobilizado do Balanço Patrimonial. II. Determinar ao gestor, ou a quem lhe houver sucedido, quanto a necessária adoção de providências internas que sanem e previnam as impropriedades/falhas destacadas na gestão contábil e patrimonial, quais sejam: a. Ocorrência pagamentos de multas e juros; b. Falta de apresentação de informações sobre cancelamentos, ou se for o caso, das exceções dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, em desatenção ao disposto no artigo 5º da

Lei Complementar Estadual nº 133, de 1º de 2017, e, ainda, sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, deixando de atender ao disposto no artigo 6º da mesma Lei, incluindo documentação comprobatória; e c. Divergências relacionadas ao registro de Estoques, verificadas entre Inventário e respectivos demonstrativos. III. Determinar que seja expedida a devida quitação em favor do então Secretário de Segurança Pública, Sr. Renato Brum dos Santos, CPF nº 601.375.761-53; IV. Advertir a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/GO e aos responsáveis, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e V. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da mesma Lei. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas e 05 (cinco) minutos, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 10/10/2024.

**ATA Nº 31 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às quinze horas do dia vinte e cinco (25) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de

Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, em substituição, que a presente elaborou. O Presidente Saulo Marques Mesquita se manifestou nos seguintes termos: “Declaro aberta a trigésima primeira Sessão Plenária Ordinária deste Tribunal Pleno. Cumprimentando o auditório, senhores Conselheiros substitutos, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, senhores servidores. Submeteremos agora à apreciação deste Plenário as Atas das sessões pregressas, solicito a senhora Secretária a leitura dos respectivos extratos. A Secretária-Geral, em substituição, Valeska Rodrigues da Cunha registrou: “Extrato da Ata da trigésima Sessão Ordinária Plenária. Sob a Presidência do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, registradas as presenças dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Carla Santillo, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Helder Valin, da Procuradora-Geral de Contas em substituição Dra. Maísa de Castro, as dez horas do dia 16 de setembro de 2024, foi aberta a trigésima sessão ordinária plenária. Foram apreciados e aprovados por unanimidade quatorze (14) processos e aprovado um (01) processo por maioria. Às dezessete horas e quarenta três minutos do dia 19 de setembro foi encerrada a sessão.” O Presidente Saulo Marques Mesquita então se manifestou: “Pergunto se há alguma objeção? Não havendo aprovado.” Em continuação, a Secretária-Geral, em substituição, Valeska Rodrigues da Cunha registrou: “Extrato da Ata da décima oitava sessão Extraordinária Administrativa. Sob a presidência do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, registradas as presenças dos Conselheiros, Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Carla Santillo, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Helder Valin, da Procuradora-Geral de Contas em substituição Dra. Maísa de Castro. Às onze horas do dia 16 de setembro de 2024, foi aberta a décima oitava sessão Extraordinária Administrativa. Foram apreciadas e aprovadas por unanimidade duas Resoluções. Às dezesseis horas do dia 19 de setembro foi

encerrada a sessão. O Presidente Saulo Marques Mesquita se manifestou nos seguintes termos: “Alguma objeção? Não havendo aprovada. O momento é destinado aos expedientes, se alguém desejar fazer uso da palavra.” O Conselheiro Celmar Rech então solicitou a palavra, autorizada pelo Presidente Saulo Marques Mesquita e registrou: “Apenas para registrar, como Presidente da Banca do Concurso, nomeado por Vossa Excelência, dar conta de que o Diário Oficial do Estado de hoje, traz o resultado final do nosso Concurso e a homologação, e ainda hoje estarei encaminhando o processo à administração, para as providências de nomeação dos nossos próximos Auditores aqui do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Então ao mesmo tempo que eu agradeço a Vossa Excelência pela confiança depositada a frente deste processo, dar conta que não tivemos nenhuma ação judicial no transcurso do processo e agradecer também imensamente Conselheiro Sebastião Tejota, participante da Comissão do Concurso, que conseguimos terminar com êxito em prol da nossa Corte de Contas.” O Presidente Saulo Marques Mesquita então se manifestou nos seguintes termos: “Eu quero agradecer a Vossa Excelência e parabenizar pelo trabalho realizado à frente da Comissão e também meu reconhecimento ao Conselheiro Sebastião Tejota, porque levar adiante um concurso desse porte não é fácil não é? Nós tivemos juntos por ocasião do concurso anterior, tive a honra de presidir a Comissão, me senti duplamente honrado, porque, tive a possibilidade de depois, durante a presidência, durante a minha gestão, fazer nomeação e dar posse aos candidatos que foram aprovados. Nós nomeamos e empossamos 40 daqueles candidatos do certame anterior. Agora nós temos mais 52 novos Auditores a serem empossados. E como eu disse, a realização de um certame desse porte, dessa complexidade, não é tarefa fácil. Então empenho aqui meu reconhecimento ao trabalho da Comissão que tanto se empenhou em obter o melhor resultado possível e nós percebemos isso também até pelo fato de esse concurso ter transcorrido em indene de qualquer questionamento judicial, de qualquer deliberação da parte do judiciário, então isso mostra realmente a qualidade dos trabalhos realizados e a seriedade com que o Tribunal e a Comissão levaram adiante esse certame. Então meu reconhecimento a cada um dos membros da Comissão e minha

palavra de satisfação também, por saber que agora nós temos mais 52 novos Auditores, a serem nomeados assim que oportuno. Vamos apenas aguardar então os trâmites burocráticos e daremos o devido encaminhamento. E ainda, já que entramos nesse assunto, eu não posso deixar de mencionar também aqui, a Lei 22.973 que foi sancionada pelo Governador do Estado, no dia 05 de setembro, há 20 dias atrás, quando nós finalmente demos esse passo e avançamos em relação a questão da nomenclatura do cargo. Os nossos servidores Dr. Carlos, antes conhecidos como Analistas de Controle Externo, agora foram alçados realmente a condição que lhes cabe. De acordo com as normas internacionais de auditoria, de acordo com o padrão internacional, dando legitimidade para que os nossos servidores ao atuarem na fiscalização, quando chegarem perante aos jurisdicionados, estarão imbuídos dessa posição. Não é apenas questão de nome do cargo, é a questão de legitimidade para atuação na atividade de auditoria. E com isso, nós colocamos o nosso Tribunal no mesmo pé dos demais Tribunais do Brasil também, apenas poucos ainda não fizeram essa atualização. Então, esse em primeiro lugar, essa iniciativa, eu quero registrar aqui que partiu lá atrás na verdade, foi proposta do Conselheiro Celmar Rech quando era presidente e eu tive o privilégio de ser o relator da matéria, então nós já tínhamos este anteprojeto de lei aprovado pelo o Tribunal e apenas o que fizemos agora na minha gestão, foi dar o devido posicionamento junto à Assembleia Legislativa, então eu quero partilhar também esse mérito com o Dr. Celmar Rech que foi autor originário da proposta. É como eu disse, é questão de legitimidade dos servidores, mas é questão também de reconhecimento, aos nossos servidores, porque nosso quadro de pessoal é qualificadíssimo, então eles devem estar munidos, cada um dos nossos servidores, de todos os instrumentos necessários para o exercício da boa e correta atividade de fiscalização, dentre os quais passa a questão da nomenclatura, dentre tantos outros também, em termos de estrutura de trabalho nós temos atuado também no sentido de subsidiar a atuação deles também por tudo aquilo que for necessário, porque no final das contas o que a gente quer é uma Corte atuante, uma Corte efetiva, uma Corte que cumpre seu papel e atuação dos nossos Auditores de Controle Externo para esse fim é essencial. E ainda

nessa toada, falando também da questão da nomenclatura, eu quero trazer aqui informação referente ao MMD, o marco de medição do desempenho dos Tribunais de Contas, porque essa também era uma demanda relacionada ao MMD, a atualização da nomenclatura, porque é dos quesitos também a serem verificados, então nós corremos e fizemos essa atualização também pensando nisso. E é com grata satisfação, que nós recebemos então a certificação da comissão da Atricon que esteve conosco aqui mostrando evolução espetacular na parte do Tribunal, nosso Tribunal realmente é modelo. O MMD ele visa demonstrar a situação vivenciada pelos os Tribunais naquele biênio, um retrato dos Tribunais naquele biênio com vistas a mostrar as boas práticas e com vistas também a demonstrar aquilo em que precisamos avançar, então ele é um forte impulsionador do sistema de controle, e assim eu disse na reunião com a Comissão, nós percebemos como o sistema dos Tribunais de Contas do Brasil tem evoluído nos últimos anos muito em conta, muito por conta do impulsionamento provocado pelo o MMD e a nossa Corte tenha avançado bastante, nós tivemos a dois biênios atrás, uma nota de 43, dois biênios, há um biênio atrás uma nota aproximadamente 60 pontos e agora atingimos 82 pontos. Então isso mostra a evolução da Corte, e eu quero dividir os méritos disso também com as gestões anteriores, porque esse resultado não foi alcançado apenas com o nosso trabalho, o nosso trabalho veio se somar ao trabalho das gestões anteriores também, então o meu reconhecimento e a minha manifestação de grata satisfação, por termos um resultado tão positivo atribuído a nossa Corte de Contas, em uma atividade realizada pela Atricon com tanta, com tanto detalhamento, pois são 206 critérios que foram avaliados, uma avaliação rigorosíssima, na qual nós nos saímos bem, então é motivo de honra e orgulho para nossa Corte de Contas. E meu reconhecimento também, só um minutinho, o meu reconhecimento também a todos os servidores, porque o resultado só foi possível por conta da atuação dos nossos servidores. Nós temos aqui o Sérgio, o nosso Secretário de Controle Externo, quero fazer o meu reconhecimento então apresentá-lo aqui aos nossos servidores da Secretaria, mas também estendê-lo aos servidores da Secretaria Administrativa, o Cássio a frente e também a Secretária-Geral, que nós temos a Ana Paula a frente,

então todas as Secretarias, todos os servidores, são responsáveis por este resultado tão inaudito que nós conquistamos, além claro, dos membros, dos Conselheiros, Conselheiros substitutos também a nossa Procuradora Geral de Contas, então o meu reconhecimento a todos aqueles que nos ajudam construir o Tribunal cada dia melhor. Dra. Carla, boa tarde, tudo bem?" A Conselheira Carla Cintia Santillo que havia solicitado a palavra então registrou: "Boa tarde, não apenas para comentar alguns pontos que o senhor colocou em alguns assuntos e dizer que, já que tivemos a mudança na nomenclatura aprovada já dos técnicos, que o processo também foi me devolvido né? Onde consta a mudança na nomenclatura dos Auditores substitutos e o qual desde o primeiro momento já tinha dado meu voto favorável a mudança, e estará na pauta né? O Conselheiro Ferrari me devolveu com voto vista, mas estará, eu estarei pautando já na semana que vem, também concordando com a mudança para Conselheiros substitutos, e quanto ao MMD é com muita satisfação que eu quero parabenizar ao senhor e os demais ex-presidentes e principalmente aos funcionários, porque na minha gestão que nós fomos, descobrimos né? A realidade dessa avaliação que era feita em todos os países, em todos os países olha, em todos os estados e nós podemos nortear a nossa gestão, justamente para que a gente desse um salto no sentido de estarmos padronizando também o nosso Tribunal com os demais Tribunais e na época foi muito feliz a participação, o empenho de todos os funcionários na época para reverter a nossa primeira avaliação e nós tivemos o dobro né de pontos na época, conseguimos dobrar devido ao esforço e eu vejo que isso foi uma semente que frutificou né? Também continuou dando seguimento tanto na gestão do Conselheiro Kennedy e depois Conselheiro Celmar e agora com o senhor, passando pelo o Conselheiro Ferrari também né? É isso." O Presidente Saulo Marques Mesquita se manifestou nos seguintes termos: "Muito obrigado Dra. Carla. Eu quero então ditas essas palavras, nós passaremos a deliberação das matérias constante da pauta, quero antes cumprimentar o Conselheiro Valin que nos acompanha a distância, participando da sessão se forma híbrida." O Conselheiro Helder Valin Barbosa então registrou: "Boa tarde. Boa tarde a todos Presidente." O Presidente Saulo Marques Mesquita então

se manifestou: " Boa tarde Dr. Valin. Nós passaremos então a deliberação das matérias constantes na pauta. São 04 processos, 03 do Conselheiro Sebastião Tejota e 01 da Conselheira Carla Santillo, concedo a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota." Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202300047002199 – Trata de Recurso de Reconsideração apresentado por ÊNIO CAIADO ROCHA LIMA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1134/2023, objeto dos Autos de nº 201900047000561. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3770/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1134/2023, expedido nos autos do processo n.º 201900047000561. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202300047003788 - Tratam de demanda registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte para que se manifeste sobre o Edital de Concurso Público nº 01/2022-SEAD. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3771/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar a denúncia, por improcedência, com supedâneo no art. 87, § 2º, inciso II, da Lei n.º 16168/07 e suas alterações, comunicando-se o denunciante da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202400047001654 - Trata de Processo de Fiscalização - Atos - Acompanhamento, com a finalidade de avaliar as etapas relativas ao planejamento do projeto de Concessão e Modernização do Complexo Serra Dourada até a publicação do Edital. Antes apresentar o relatório e o voto, o Conselheiro Relator registrou: "Antes

de iniciar esse nosso relatório senhor Presidente, necessário se faz aqui tecer meus cumprimentos a equipe técnica, tendo à frente Dr. Sérgio Túlio, bem como a Dra. Gabriela nesse trabalho, trabalho de acompanhamento, minucioso, bem como, quero de antemão também agradecer a participação do nosso Auditor dr. Flávio, pela presteza, rapidez e profundo conhecimento. O Relator então proferiu a leitura do relatório e voto. A Conselheira Carla Cintia Santillo acompanhou com ressalvas o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Bom, eu gostaria de sugerir ao Conselheiro que, eu concordo né? Eu parabeno aqui a equipe, parabeno até o esforço conjunto né? Entre a Administração e a nossa Comissão de Fiscalização, para a elaboração desse projeto tamanha a envergadura. Mas eu acho que o item, a recomendação no caso aqui a 2.5, eu vejo desnecessário, eu acho que deveria ser retirada, pelo fato do modelo né? Utilizado, não ter nenhuma previsão legal para que seja exigido né? Essa, citado, que isso esteja no Edital né? Porque pela forma de fazer solidariamente, em relação ao modelo não é razoável né, que se peça. Então eu acho que é desnecessário, no caso de ser sociedade de propósito específico, é pessoa jurídica distinta das suas empresas acionistas que formaram o consórcio. Acho que não cabe impor-lhe a solidariedade para contratar e executar o contrato. Isso que ensinaria aí um afastamento de possíveis interessados. Então eu vejo pra evitar isso, eu acho que não há necessidade, se o Conselheiro concordar né? Acho que aí não teria.” O Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade também solicitou a palavra e registrou: “É só para, porque na realidade eu tinha anotado aqui esse mesmo ponto para discutir. Eu concordo com a Conselheira Carla, é quando se cria uma SPE todas as obrigações vão para SPE, portanto a gente não tem nenhuma forma de ter essa forma, de criar essa ponte solidária com o poder concedente. Eu concordo com a Conselheira Carla. Acredito que esse item ele poderia ser substituído. O Conselheiro Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota então se manifestou: “Embora seja uma recomendação, mas como é, eu acho pertinente, eu acolho a sugestão da Ilustre Conselheira Dra. Carla, bem como do eminente Conselheiro Dr. Kennedy Trindade.” O Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade então acompanhou o Voto do Relator e se manifestou: “Senhor

Presidente, eu acompanho o Relator e gostaria também de fazer uma segunda observação. Eu estou entendendo Conselheiro que a minuta, a minuta contratual ela, ela passa a ser o norteador até, até se chegar no documento final. Eventuais desvios de atuação que possam ocorrer pelo verificador independente elas vão estar é, eles vão ser dirimidos exatamente pela minuta contratual. Então a minuta contratual ela tem que ser perene. Eu gostaria de saber se o Conselheiro ele conseguiu em algum momento deixar isso muito claro, para que o Poder Executivo, não modifique essa minuta contratual até, até que seja feito o contrato final, ou que se houver alguma modificação no decorrer do processo que passe novamente pela mão do Conselheiro Relator, para que possa ser discutido. Porque eu acho que para nós não corremos risco é dessa minuta ela começar a virar um Frankenstein, até chegar na contratação final.” O Conselheiro Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto então se manifestou: “Perfeitamente, é eu inclusive aproveito aqui a presença da nossa Área Técnica, para que tome essas providências.” O Conselheiro Celmar Rech também acompanhou o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Vou só fazer um registro, primeiro do ponto de vista eu acho do Executivo que tem que estar sempre muito atento a estas questões quando os modelos se exaurem né? Nós temos aí a sociedade Goiana toda, tem muito apreço pelo aquele complexo ali onde tem o Serra Dourada, e ao longo dos últimos anos, o que tem se visto é sempre uma deterioração do complexo né? Já tivemos diversos problemas com Corpo de Bombeiros, no Estádio, no Goiânia Arena.” A Conselheira Carla Cintia Santillo em complementação a fala do Conselheiro Celmar Rech registrou: “Muitas reformas insuficientes, que acaba não tendo dinheiro.” O Conselheiro Celmar Rech em continuidade registrou: “Isso, essa Corte já por muitas vezes já se debruçou sobre isso, e anualmente sempre tem se mostrado deficitário. Então eu acho que, ter um olhar para ver se há um modelo mais inteligente, que a iniciativa privada possa eventualmente explorar, que isso seja atrativo. Acho que isso merece assim, um registro da Corte para que o Executivo continue atento, como certamente pode ver.” O Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicitou a palavra e se manifestou: “Só para corroborar com o que o Conselheiro Celmar está falando, nós

tínhamos aqui em Goiânia uma obra parecida com o Serra Dourada, que dava prejuízo que era o Terminal de Goiânia. Em determinado momento a duas décadas atrás, uma modelagem parecida com esta, levou o Terminal Rodoviário para a iniciativa privada e temos ali hoje um shopping com muito serviço, e gerando emprego, gerando renda pro estado e ao mesmo tempo não perdeu sua característica de Terminal Rodoviário né? É só para corroborar que essas iniciativas elas, elas são benéficas para a sociedade.” O Conselheiro Celmar Rech prosseguindo seu raciocínio registrou: “Exato. Bom feita essa primeira observação né, a segunda é a gratificação pessoal em ver que a nossa Corte de Contas pode né? Colaborar de forma fundamentada, com um PMI, que normalmente o setor privado né? Ele trabalha suas premissas. E o próprio Executivo deveria se debruçar sobre todas elas e veja, que a nossa Unidade Técnica, conseguiu para além daquilo que o Executivo fez nós apresentarmos a nossa contribuição de forma fundamentada. Então queria também estender a toda a equipe do Tribunal de Contas, na pessoa do Sérgio Túlio e equipe, esse aprofundado trabalho que, linca com o início dessa sessão, quando disse que novos 52 Auditores passam a fazer parte da Corte de Contas, para que cada vez mais nós tenhamos condições de contribuir com projetos importantes e com a nossa colaboração. Este é um exemplo dele. Com relação ao mérito, embora seja um acompanhamento e não se trata de uma determinação, mas uma recomendação, eu acho que a Conselheira Carla foi muito muito feliz, porque mesmo nas recomendações que orientam o Gestor, na elaboração da minuta, nós precisamos avançar naquilo que temos segurança, e este ponto do item 5 ele realmente precisaria de mais estudo para acompanhar a recomendação 5. Então agradeço a sensibilidade do Conselheiro TJ, porque me parece que a participação em consórcio na licitação, a solidariedade está prevista legalmente, e não há nenhum problema, a criação da sociedade de propósito específico, ela pela sua própria criação e natureza jurídica definirá as responsabilidades a partir da sociedade de propósito específico. Então mais seguro o caminho sem a recomendação como sugerido pela Conselheira Carla e acatado pelo Conselheiro Relator. Então acompanho também Presidente o Conselheiro Relator com estas observações.” O Conselheiro Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto

Tejota se manifestou nos seguintes termos: “Eu quero registrar também que durante esse período, eu convidei o nosso Secretário de Controle Externo dr. Sérgio, e tivemos a oportunidade de visitar um estádio que estava simplesmente acabando, que é o Pacaembu, e sai muito entusiasmado com o que eu vi, a iniciativa privada presente, dando uma nova roupagem aquele estádio. Uma arena multidisciplinar, e que pertence ao município que houve um investimento muito grande e hoje, é uma outra realidade. Então eu fico torcendo para que o nosso Serra Dourada tenha também um a destinação, como aquela. Muito obrigado.” O Conselheiro Hélder Valin Barbosa se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, com as colocações da Conselheira Carla Santillo, e do Conselheiro Kennedy Trindade, acatada pelo Relator Sebastião Tejota, eu acompanho o voto.” O Presidente Saulo Marques Mesquita de manifestou nos seguintes termos: “Voto aprovado a unanimidade. Eu quero tecer apenas algumas considerações a respeito desse caso específico porque, ele mostra na verdade a forma de atuação do Tribunal de Contas no sentido de, deixar aquele modelo antigo de fiscalização, quando o Tribunal só chegava depois que o dano já estava consolidado e o Tribunal iria imputar o débito, dando o ASO aí a medidas destinadas ao ressarcimento do erário que muitas vezes seria inócuas inefetivas, até aplicação de sanção também, deixando então essa postura do modelo antigo da atuação de controle, para ingressarmos nessa nova Seara de atuação. O Tribunal já está nela na verdade no sentido de atuar par e passo com a realização das atividades da administração pública no sentido de evitar o dano e principalmente de auxiliar o Gestor, porque o tribunal conta com o quadro técnico qualificadíssimo, em condições de subsidiar o Gestor, para tomada de decisões inclusive. Não se trata do Tribunal se sobrepor ao Gestor ou sentar na cadeira do Gestor, não é isso, mas o Tribunal dentro da sua competência constitucional, exercê-la com os olhos voltados a efetivação das políticas públicas. Não é papel do Tribunal obstar que as políticas públicas venham a ser efetivadas, mas sim mostrar pro Gestor, qual é o caminho correto. O Gestor tem a sua responsabilidade naturalmente, mas o Tribunal tem condições de contribuir pra isso, esse é o caso, e uma atuação proativa do Tribunal, o Conselheiro Relator se deslucou, foi conhecer um modelo em loco, em outra localidade, acompanhado do

nosso Secretário de Controle Externo, nós temos tido essa atuação proativa por exemplo, no âmbito das rodovias, o Conselheiro Kennedy Trindade tem se deslocado in loco também, para verificação das rodovias, é o responsável pela fiscalização das obras do Fundo Infra, e tem feito esse acompanhamento, esteve no Mato Grosso inclusive para colher ali elementos que pudessem subsidiar essa nova forma de fiscalização, isso mostra o Tribunal atuante, e ligado realmente a essa nova mentalidade, no sentido de propiciar a efetivação das políticas públicas, porque em última instância, esse é o nosso papel, porque assegurar a boa execução do orçamento é em última instância, permitir que o orçamento chegue lá na ponta, lá no cidadão, que precisa das políticas públicas, de saúde, segurança, educação, lazer que é o caso aqui né? Do Serra Dourada. Então apenas pra registrar isso, essa mentalidade, essa posição do Tribunal no sentido de atuar de forma a possibilitar a efetivação das políticas públicas, tão necessárias para a nossa população. Então passaremos agora a palavra para a Conselheira Carla Santillo, para a relatoria do processo de vossa responsabilidade.” A Conselheira Carla Cintia Santillo registrou: “Sim, apenas para complementar sobre a importância, que é com prazer que a gente vê que um avanço até do Executivo no sentido de entender a preocupação dos nossos técnicos e acatar, porque nós vimos, pelo menos eu pude pelo que eu estudei do processo, apesar de ser curto o espaço de tempo que foi disponibilizado, houve uma colaboração proativa, em relações as recomendações e as preocupações da Unidade Técnica, no sentido porque querendo ou não é um patrimônio onde todos os Goianos têm orgulho. O Serra Dourada é um símbolo né? Para a gente. Estava assim, a gente quer o melhor, a gente não tem aqui um preconceito com A, B, ou C, queremos é que seja realmente exercido o poder fiscalizatório também do estado em relação aos parceiros né? Eu acho que isso foi um avanço, que é o que eu sempre espero, que o Tribunal possa estar contribuindo para isso, e o Executivo entenda que é esse o nosso papel também, e com isso todo o Estado acho que sai ganhando.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3772/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

Conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 01/2024; Recomendar ao Poder Concedente, ora representado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, que: II.1) Adote as medidas necessárias para a definição expressa acerca da comercialidade (ou não) das áreas envolvidas no complexo (item 2.2 da instrução técnica nº 10/2024-SERVFISC-EDUCACAO, ev. 71); II.2) Alinhe as premissas econômicas incluídas no item “a.1.4” às premissas jurídicas previstas no item “b.1” das razões de justificativa (ev.57), considerando os entendimentos jurisprudenciais e o raciocínio exposto na fundamentação, no que diz respeito à cobrança do IPTU sobre a área envolvida na Concessão (item 2.2 da instrução técnica nº 10/2024- SERVFISC-EDUCACAO, ev. 71); II.3) Alinhe todas as cláusulas contratuais que prevejam mecanismos de sanções administrativas, passando-as a também englobar e a mencionar expressamente a sua aplicabilidade à atuação do verificador independente (item 2.3.4 da instrução técnica nº 10/2024- SERVFISC-EDUCACAO, ev. 71); II.4) Regularize a propriedade dos lotes de número 09 (Quadra C-24); Lotes 02 e 24 (Quadra C-25) e Lote 25 (Quadra A-28) concernentes a Concessão do Estádio Serra Dourada (item 2.4 da instrução técnica nº 10/2024-SERVFISC-EDUCACAO, ev. 71). 3. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) sobre os fatos que compõem os presentes autos, especialmente no que diz respeito às obrigações relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Poder Concedente, envolvendo o Complexo Serra Dourada; 4. Dar ciência à Prefeitura de Goiânia acerca dos fatos destacados no item 2.2 da Instrução Técnica nº 10/2024- SERVFISC-EDUCACAO (ev. 71); 5. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202100047002315 - Trata de Auditoria Operacional junto a Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás (GOIÁS PARCERIAS S/A), com o objetivo de avaliar se a Goiás Parcerias está exercendo seu papel institucional, colaborando, apoiando e viabilizando, de forma efetiva, programas de parcerias de

interesse no desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3773/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer do Relatório de Auditoria nº 1/2022, bem como para que se proceda ao arquivamento dos presentes autos, com fulcro no inciso I, do art. 99, da LOTCE-GO c/c art. 258 do RITCE-GO, tomando por base também, o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Celmar Rech, prolatado no Acórdão nº 576/2024, evento 16 do processo nº 202300047002516. À Secretaria- Geral para as providências a seu cargo.”

Ao final, o Presidente Saulo Marques Mesquita registrou: “Antes de encerrar, eu quero apenas fazer referência aqui, ao Coronel Ananias, responsável pela nossa Assessoria de Segurança Instrucional que está fazendo aniversário hoje, então quero felicitá-lo. Meus parabéns Coronel Ananias, agradeço pelo excelente trabalho que vem desempenhando. Também cumprimentar o Major Londero, que também fez aniversário a dois dias atrás. Então nas pessoas dos Senhores aqui o meu reconhecimento também a todo nosso efetivo que tão bem presta trabalho junto a nossa Corte de Contas. E antes de encerrar também, quero deixar registrado aqui o convite, a todos os Senhores Conselheiros, Sr. Procurador-Geral de Contas, Conselheiros substitutos, Servidores, Militares, para estarem conosco na próxima Segunda Feira, dia 30 de setembro, quando nós realizaremos no nosso auditório, o 1º Encontro de Inteligência Artificial, e Políticas Públicas. Um grande evento realmente, que marca realmente né? Essa virada de chave aqui no Tribunal né? Porque a inteligência Artificial é uma realidade da qual nós não podemos fugir. Então nós temos o nosso convênio com o CEIA, que é o Centro de Excelência em Inteligência Artificial da Universidade Federal de Goiás, está em desenvolvimento o IAGO, a Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que terá duas vertentes: o IAGO DOCS, que atuará na área de documentação do Tribunal e o IAGO na estrada que vai se somar ao nosso laboratório móvel, dando condições então para que as nossas fiscalizações de obras rodoviárias, Conselheiro Kennedy, sejam

ainda mais qualificadas. Nós faremos o lançamento então, da Inteligência Artificial, no período da manhã. Teremos aqui já confirmada a presença do Governador do Estado, também o Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do TCM, Defensor-Público Geral do Estado, e o Presidente do Tribunal de Justiça, inclusive dará uma palestra no período da manhã, a respeito dos termos de cooperação firmados entre ambas as instituições para atuação nessa área de tecnologia. E no período vespertino então nós adentraremos nessa outra seara que é a das Políticas Públicas né? Que eu acabo de mencionar aqui que é papel nosso também, a avaliação de políticas públicas é papel do Tribunal. Nós teremos o lançamento do nosso Observatório de Políticas Públicas, será um grande instrumento que nós teremos também para o acompanhamento da implementação boa e adequada das políticas públicas em benefício da população. Traremos palestra também, a respeito do tema no período da tarde e estaremos assinando ali também a portaria da nossa primeira fiscalização, direcionada a avaliação de políticas públicas no âmbito desta Corte de Contas. Então é um momento marcante para o Tribunal realmente, um grande evento. Teremos inclusive Conselheiros e Presidentes vindo de outros estados, porque são experiências que não de ser compartilhadas, boas práticas da parte do Tribunal de Contas. Então estão todos os Senhores convidados para estar com conosco no dia 30, a partir das 9 horas da manhã. Feitas essas ponderações, esses registros, esgotado a ordem dos trabalhos, declaro encerrada a presente sessão.”

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze horas) e 49 (quarenta e nove minutos), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 10/10/2024.

**ATA Nº 19 DE 30 DE
SETEMBRO DE 2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)**

TRIBUNAL PLENO

Ata da 19ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

As onze horas do dia trinta (30) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, em substituição, que a presente elaborou. Aberta a Sessão passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047000376 – Trata de Proposta de Resolução apresentada pelo corpo de Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas que trata da nomenclatura do cargo por estes ocupado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. O Conselheiro Edson Ferrari apresentou Voto-Vista. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2024 aprovada por maioria com o voto da Relatora, nos seguintes termos: “Encaminha à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Projeto de Lei que propõe a alteração na nomenclatura do cargo de “Auditor” previsto na Lei nº 16.168/2007, passando a denominá-lo “Conselheiro Substituto”. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a diretriz contida item 22 do Anexo Único da Resolução nº 3/2014, da ATRICON — Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que orienta a que os referidos tribunais membros iniciem processo legislativo para que o cargo de Auditor, previsto no § 4º do artigo 73 da Constituição Federal, seja denominado Conselheiro-Substituto, nos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal

Federal tem adotado tal nomenclatura em diversos julgados, dentre eles o da medida cautelar na ADI 5698/RJ (Min. Luiz Fux), a decisão monocrática no bojo do HC 129315 (Min. Gilmar Mendes) e a decisão da Presidência nos autos da SS 1204 (Min. Celso de Mello); CONSIDERANDO que a alteração na nomenclatura, adotada em diversos Tribunais de Contas em todo o país, em especial no Tribunal de Contas da União, por meio da Lei nº 12.811/2013, também no Estado de Goiás não implicará modificações nas atribuições ou requisitos de investidura no cargo, tampouco ocasionará qualquer impacto financeiro presente ou futuro; RESOLVE Art. 1º Encaminhar o projeto de lei anexo à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para apreciação e deliberação. LEI Nº, DE, DE, DE 2020 Altera a nomenclatura do cargo de Auditor adotada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 5º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, consoante preconiza a Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), também serão denominados Conselheiros Substitutos. Parágrafo Único. Em decorrência do disposto neste artigo, onde se lê “Auditor”, leia-se “Conselheiro Substituto”. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 (dezesseis) horas, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 33/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 10/10/2024.

Atos
Atos Administrativos
Edital

EDITAL Nº 09/2024 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 07/2024

O **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, nos termos estabelecidos pelo Edital nº 01/2024, de 19.02.2024, torna pública a seguinte retificação do Edital nº 07/2024 e decide:

1. INFORMAR que, conforme novo comunicado emitido pela Fundação Getúlio Vargas acerca de erro material no somatório das notas das provas discursivas de candidatos ao cargo de Auditor de Controle Externo - Engenharia, o resultado definitivo retificado da Prova Escrita Discursiva estará disponível no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tcego24>, a partir da data de publicação deste Edital.

2. RETIFICAR E HOMOLOGAR o Resultado Final do Concurso Público para o provimento de 52 (cinquenta e duas) vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo (Lei nº 22.973/2024), que corrige erro material contido no anexo I do Edital nº 07/2024, para que em seu item 3 conste o seguinte teor:

3. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ENGENHARIA (LEI Nº 22.973/2024)

Inscrição	Nome e data de nascimento	Notas objetiva/discursiva/final	Classificação
797003873	Jonas Francisco Lemus Do Nascimento 09/08/1995	68,8 20 88,8	Aprovado 1º
797009026	Felipe Luiz Cacefo Alfino 21/01/1996	68,8 15 83,8	Aprovado 2º
797005832	Antonio Manoel Paredes De Carvalho 23/05/1992	63,2 20 83,2	Aprovado 3º
797005610	Emmanuel Mateus Wagner Pacheco 04/11/1993	61,6 20 81,6	Aprovado 4º
797005609	Victor Porto Lopes 02/11/1991	67,2 14 81,2	Aprovado 5º
797007423	Henrique Potenciano De Jesus 19/02/1991	64,8 16,25 81,05	Aprovado 6º
797007633	Fabricio Andre Nogueira Dos Reis 30/12/1989	62,4 18,25 80,65	Aprovado 7º
797009453	José Victor Machado Nascimento 28/01/1994	60 19 79	Aprovado 8º
797006660	Vinicius Cavalcanti Amorim 05/09/1994	63,2 15,25 78,45	Aprovado 9º
797000840	Sidney Rosa Junior 26/04/1993	63,2 15,25 78,45	Aprovado 10º
797001967	Rômulo Aguiar Sousa 12/04/1994	62,4 16 78,4	Aprovado 11º
797000603	Lucas Gottschalg Silva 18/03/1989	60 18 78	Aprovado 12º
797000017	Yan Alves Carvalho	60 18 78	Aprovado 13º
797001634	Gustavo De Oliveira Rezende 27/08/1991	58,4 19,25 77,65	Aprovado 14º
797011806	Lucas Lucchesi 16/08/1991	57,6 20 77,6	Aprovado 15º
797001936	Robson Yoshio Fujii Contato 02/08/2000	62,4 15 77,4	Aprovado 16º
797005407	Kauê Bressan Antunes 17/03/1993	56,8 20 76,8	Aprovado 17º
797002620	Erik Guimarães De Freitas Freudensprung 11/05/1995	56,8 20 76,8	Aprovado 18º
797011747	Arthur Silva Passos Lima 17/05/1993	58,4 18 76,4	Aprovado 19º
797003167	Cassio Lima Dos Reis Moreira 03/11/1993	59,2 17 76,2	Aprovado 20º
797008734	Paula Ramalho De Holanda Furtado 17/06/1997	60 16 76	Aprovado 21º
797000086	Guillermo Martinusso Rodrigues 05/03/1995	60 16 76	Aprovado 22º
797003021	Wilhan Sousa Dos Santos Masquio Faé 13/01/1993	57,6 18 75,6	Aprovado 23º
797009812	Thiago Costa Cardoso 24/11/1994	57,6 18 75,6	Aprovado 24º
797009087	Mateus Machado Da Cunha Silva 11/02/1998	57,6 18 75,6	Aprovado 25º
797006469	Lucas Giovanni Costa De Araújo E Araújo 11/07/1995	58,4 16,75 75,15	Aprovado 26º
797001986	Luan De Souza Farias 17/01/1990	56,8 17,5 74,3	Aprovado 27º
797001525	Matheus Ravelli Dos Reis Freitas 29/03/1995	58,4 15,5 73,9	Aprovado 28º
797000385	Pedro Henrique Guimarães Barros 08/05/1990	56,8 17 73,8	Aprovado 29º
797002599	Filipe Diogenes De Quadros 03/11/1994	56,8 17 73,8	Aprovado 30º
797010324	Rafael Angel Damasceno Moreira 31/05/1990	56,8 17 73,8	Aprovado 31º
797006109	Dilson Henrique Dias 15/11/1990	56,8 17 73,8	Aprovado 32º
797004856	Luciano Alves Do Nascimento 12/01/1992	53,6 20 73,6	Aprovado 33º
797007385	Rodrigo Vitor De Souza Rosa 14/10/1992	54,4 19 73,4	Aprovado 34º
797000449	Állan Sousa Dos Santos 21/02/1994	56 17,25 73,25	Aprovado 35º
797008619	Camila Maria Borges Friedrich 14/02/1998	58,4 14,25 72,65	Aprovado 36º
797004097	Jayne Garcia Paes 01/07/1995	55,2 17,25 72,45	Aprovado 37º
797007536	Victor Hugo Souza Oliveira 19/06/1992	55,2 17,25 72,45	Aprovado 38º
797010493	Juliano Estelmhsts 09/07/1996	51,2 20 71,2	Aprovado 39º
797004941	Jeremias Barreto Ferreira 03/02/1995	56 15 71	Aprovado 40º
797005957	Bruna Aparecida De Souza Caruso Carreiro 25/07/1989	55,2 15,75 70,95	Aprovado 41º

797008659	Claudia Aparecida Albino 03/11/1979	53,6 17,25 70,85	Aprovado 42º
797006033	Heitor Cardoso Bernardes 30/06/1992	52,8 18 70,8	Aprovado 43º
797006224	Paulo Victor Machado Ribas De Castro 28/11/1994	52,8 18 70,8	Aprovado 44º
797001823	Diego Morais De Paula 28/03/1988	54,4 16,25 70,65	Aprovado 45º
797009302	Matheus Pereira Da Silva 08/11/1994	54,4 16 70,4	Aprovado 46º
797001263	Amon Demuner Zaché 11/05/1991	55,2 15 70,2	Aprovado 47º
797000308	Cristiane Barbosa Monteiro 15/01/1997	52,8 17,25 70,05	Aprovado 48º
797007915	Inara Lima Ferreira 28/12/1991	56,8 13,25 70,05	Aprovado 49º
797007046	Samir Oliveira Salles 12/09/1988	52,8 17 69,8	Aprovado 50º
797004745	Lucas Muller 23/04/1990	55,2 14,5 69,7	Aprovado 51º
797003875	Frederico Pinheiro Maués 08/03/1993	53,6 16 69,6	Aprovado 52º
797004573	Sarah Souza Silva 16/08/1988	57,6 11,75 69,35	Aprovado 53º
797008526	Pedro Victor Silvano Do Nascimento 30/10/1995	55,2 13,75 68,95	Aprovado 54º
797000363	Lourival Júnio Fonseca Dias 30/06/1990	50,4 18,25 68,65	Aprovado 55º
797009046	Carlos Henrique De Brito Lima 12/04/1997	52,8 14,5 67,3	Aprovado 56º
797005823	Thalys Soares Feitosa 19/01/1998	51,2 15 66,2	Aprovado 57º
797007314	Lara Gomes Fleury Teixeira 16/08/1993	52 14 66	Aprovado 58º
797002446	Renata Maria Pereira Siqueira 19/01/1976	53,6 12 65,6	Aprovado 59º
797004944	Múcio Bonifácio Guimarães Filho 06/01/1993	53,6 11,75 65,35	Aprovado 60º
797000935	Jéssica Tinôco Gomes 18/05/1996	52,8 12 64,8	Aprovado 61º
797001359	Joao Pedro Brandao 27/01/1993	52,8 11,75 64,55	Aprovado 62º
797007245	João Gustavo Elias 07/04/1993	51,2 13,25 64,45	Aprovado 63º
797010485	Deise Trevizan Pelissaro 31/10/1993	51,2 13,25 64,45	Aprovado 64º
797001009	Rodrigo Ribeiro De Moura 14/07/1996	51,2 13,25 64,45	Aprovado 65º
797009801	Cataryne Florencio Cardoso 10/08/2000	50,4 14 64,4	Aprovado 66º
797002460	Gustavo Hott Carvalho 25/02/1999	52,8 10,75 63,55	Aprovado 67º
797010367	Gabriela Rodrigues Contreira 24/01/1999	50,4 11,75 62,15	Aprovado 68º
797011757	Michelly Bezerra Guedes 27/10/1995	50,4 11,5 61,9	Aprovado 69º
797011032	Antonio Carlos Medeiros da Rosa Júnior 08/05/1983	51,2 10,5 61,7	Aprovado PcD 70º
797007158	Jéssica Carvalho Araújo 29/07/1993	51,2 10,25 61,45	Aprovado 71º

Goiânia/GO, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Celmar Rech
Presidente da Comissão de Concurso